



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*"Altera a Lei Municipal nº 510/99, cria cargos públicos, altera os padrões de vencimentos dos cargos do Município de Antônio Olinto e dá outras providências."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

#### 2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Da detida análise do projeto em tela denota-se que se busca a criação de 4 cargos de provimento em comissão, sendo eles de diretores e coordenador (art. 1º); a modificação de padrões de vencimentos de outros cargos de diretor e coordenador, conforme descrito no art. 2º; e bem ainda consolidar o anexo I da Lei Municipal nº 519/1999.

O Prefeito Municipal aduz em sede de justificativa que *"essa reestruturação foi elaborada de forma responsável, respeitando os limites orçamentários e a capacidade financeira do Município."* E acrescenta que se busca com a aprovação deste projeto *"alcançar maior eficiência na gestão pública e melhores resultados na entrega de serviços à população."*

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete à Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

**Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (g.n.)(...)

**Art. 20.** Ao Prefeito compete: (...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;

**Art. 26.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;

Diante disso, tem-se que o projeto observa o requisito formal de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal.

Outrossim, em decorrência do acréscimo de gastos com pessoal, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo assim a exigência do art. 16, I e II da LRF.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

**3. PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 13 de janeiro de 2025.

*Marcia de Pauli*  
MARCIA DE PAULI  
RELATORA

Com o relator:

*Cleverson Reinaldo Machiavelli*

CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI  
PRESIDENTE

*Emerson Barão*  
EMERSON BARÃO  
MEMBRO